DELIBERAÇÃO PA00 - 20/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5650/2013
PROTOCOLO	**:** 1413877
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA – GASTO COM PESSOAL – LIMITE LEGAL – DESRESPEITO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de **Iguatemi**, exercício financeiro de **2012**, sob a gestão do **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde - Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25595/2016, peça nº 70, concluiu que as contas **NÃO** oferecem condições de receber parecer prévio favorável à aprovação, pelos seguintes motivos:

1. Não comprovação através do Inventário Patrimonial dos valores registrados no Ativo Permanente, tornando tais registros sem consistência, procedimento este reincidente visto que já foi apontado na analise ANA-5 ICE 2944/2014 processo TC/MS 03894/2012, que trata do Balanço Geral do exercício de 2011.
2. Realização de Despesa com Pessoal no percentual de 55,19% da Receita Corrente Liquida, portanto acima do limite máximo estabelecido na alínea “b” do Inciso II do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Auditoria, por meio do parecer PSS - 32348/2017, peça nº 72, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.**

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 4ª PRC – 14660/2018, peça nº 73, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/21045/2012 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/03572/2012.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente evidenciados nos Demonstrativos Contábeis devido a impossibilidade de conferência do registro de bens móveis de R$ 9.164.391,83 e imóveis de R$ 12.052.871,23, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado.

Constatou-se também que a despesa do Município com Pessoal e Encargos referente à Administração Direta e Indireta, foi evidenciado a aplicação de 55,29% situando–se acima do limite máximo estabelecido na alínea “b” do Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual

valor para o Município de Iguatemi no montante de **R$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para **R$ 40.010.940,84** (quarenta milhões dez mil novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) **guardando conformidade** com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 43, fls.434/437.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 2.351.246,59** (dois milhões trezentos e cinquenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em conformidade com o Balanço Financeiro, peça nº 43, fl. nº 102.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de **R$ 350.450,83** (trezentos e cinquenta milhões quatrocentos e cinquenta mil e oitenta e três centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Prevista	**35.000.000,00**	**100,00**
Receita Arrecadada	**34.161.004,22**	**97,60**
Despesa Empenhada	**34.511.455,05**	**101,03**
Déficit: Receita Arrecadada – Desp. Empenhada	**350.450,83**	**1,03**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **acima** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**24.431.880,10**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**6.107.970,03**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**9.125.285,28**	**37,35**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no

limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 55,19% (cinquenta e cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) da receita, descumprindo desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**30.629.695,66**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**16.540.036,00**	**54,00**
Despesa Realizada	**16.937.925,54**	**55,19**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 55,19% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, infringindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	**23.676.080,71**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.657.325,65**	**7,00**
Total do Repasse	**1.657.325,65**	**7,00**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 25,56% (vinte e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**23.286.365,79**	**100,00**
Limite Constitucional	**3.492.954,87**	**15,00**
Despesas Realizadas	**5.951.782,28**	**25,56**

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Dessa forma a justificativa apresentada sobre a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não regularizou o apontamento, visto que as informações contidas no Balanço Geral de encerramento do exercício deveria apresentar fidedignidade e ser ancorado por documentos oficial que darão a mesma sustentação necessária aos conjuntos de informes nele contida.

Dessa forma, a apresentação do Balaço Geral de encerramento de exercício sem a apresentação do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, não dá respaldo necessário para tomada de decisão.

Foi constatado ainda, que a despesa do Município com Pessoal e Encargos referente à Administração Direta e Indireta, foi gasto o equivalente a 55,19%, dessa forma, não cumprindo com o limite estabelecido no Inciso III dos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, CPF nº 698.465.889-68, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 118, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT /DSSM